



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13770.000261/92-61
Sessão de : 27 de abril de 1994
Recurso nº: 95.436
Recorrente: ADEMAR ANTONIO BRAGATTO E OUTROS
Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

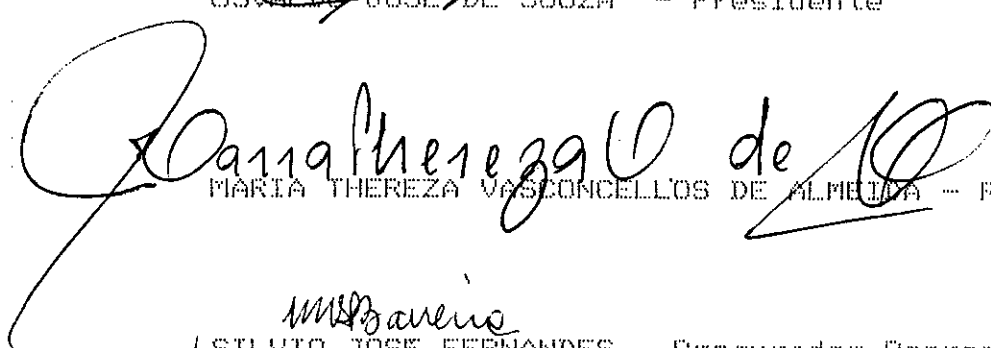
D I L I G E N C I A Nº 203-00.248

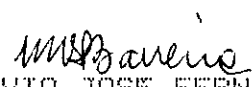
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMAR ANTONIO BRAGATTO E OUTROS.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


p/ SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 13770.000261/92-61
Recurso no 95.436
Diligência no 203-00.248
Recorrente : ADEMAR ANTONIO BRAGATTO E OUTROS

R E L A T O R I O

O contribuinte em epígrafe impugna (fls. 01), no prazo regular, lançamento de ITR/92, relativos ao imóvel Rancho Alegre, Município de Paragominas - BA, área de 4.356,0 ha e Código 051 055 024 856 3.

Traz como razões de seu inconformismo, em primeiro lugar, o fato de que "não foi considerado o formulário do ITR - 1992" (sic).

Em seguida, considera manifesta a prejudicialidade decorrente da falta de funcionários instruídos de forma a prestar esclarecimentos ao contribuinte na Delegacia da Receita Federal.

A fls. 02, anexa a sua defesa formulário para Declaração Anual de Propriedade/1992, constante como retificação, datado de 21.12.92, com dados discriminados referentes ao imóvel discutido. Preenchido tal formulário pelo impugnante, observa-se, no entanto, ausência de carimbo de recepção por parte da repartição competente.

Documento da Receita acostado aos autos às fls. 05 atesta débito anterior atinente a propriedade em questão, relativo ao exercício de 1991.

A fls. 08, encontra-se novo formulário preenchido pelo contribuinte e aqui trazido pela Fiscalização, referente, do mesmo modo, à Declaração Anual de Informações, ITR/92, datado de 27.05.92, recolhido pela repartição devida em 09.06.92, conforme prova carimbo de fls. 08/verso. Refere-se, da mesma forma, ao imóvel em discussão.

O julgador monocrático, às fls. 09/10, opina contrariamente ao interesse do impugnante.

Disso faz prova a ementa do **decisum**, aqui transcrita a seguir:

"Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. Impugnação à Notificação de Lançamento do ITR/92. Alegações do contribuinte não comprovadas no processo.
Lançamento PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13770.000261/92-61

Diligência nº 203-00.248

O reclamante, considerando-se injustiçado, interpôs a peça de fls. 11/12, onde traz como fundamentos de seu inconformismo, razões outras daquelas alegadas na peça exordial de defesa.

Aqui, argumenta que a propriedade, objeto da exigência fiscal, se localiza na Amazônia Legal, onde 50% das áreas são consideradas de preservação permanente. Alega que, quando do preenchimento da Declaração Anual/1992, equivocadamente não informou sobre as regiões não-aproveitáveis de sua propriedade.

Reconhece, por outro lado que, quando da impugnação, não mencionou o fato, tendo porém preenchido novo formulário, informando sobre a circunstância.

Reclama do modo pelo qual a Receita Federal avalia o imposto, não explicitando aos contribuintes, de forma clara, os critérios levados em conta. Considera, então, haver cerceamento do direito de defesa, por não restar indubitável a fórmula usada para atribuir valores.

Julga existir erro de cálculo na cobrança atribuída, vez que terras semelhantes à sua tiveram exigências fiscais bem mais compatíveis.

Requer seja revista a decisão e provido seu apelo.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13770.000261/92-61

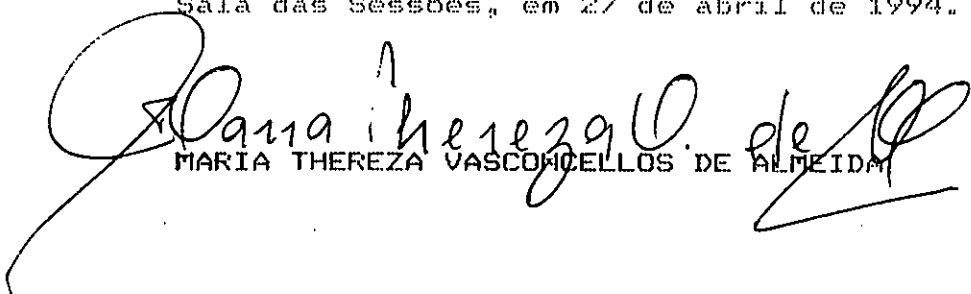
Diligência nº 203-00.248

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

No caso sob exame, a reclamação prende-se ao fato de que o valor do imposto foi cobrado excessivamente. De acordo com o contribuinte, estando a área discutida inserida na chamada "Amazônia Legal", faria jus à redução de 50% na cobrança atribuída, em consonância à legislação vigente.

Assim sendo, opino no sentido de baixar o processo em diligência à repartição de origem, para que se manifeste a respeito, explicitando os cálculos efetuados para a notificação do ITR, esclarecendo se a afirmativa do reclamante tem procedência. Informações outras que se façam necessárias, auxiliando no deslinde da questão, deverão da mesma forma, vir aos autos.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA